



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10880.004756/2002-93
<b>Recurso n°</b>	148.890 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRF - Ano(s): 1997
<b>Acórdão n°</b>	104-22.282
<b>Sessão de</b>	28 de março de 2007
<b>Recorrente</b>	ACDC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
<b>Recorrida</b>	10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

---

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

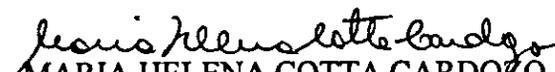
Ano-calendário: 1997

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

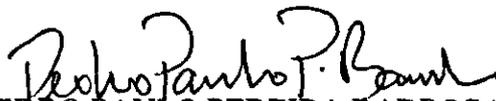
Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACDC FACTORING FORMENTO MERCANTIL LTDA..

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Heloísa Guarita Souza, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad. 

## Relatório

Contra ACDC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. foi lavrado o Auto de Infração de fls.22/29. para formalização da exigência de multa isolada, passível de redução, no montante de R\$ 5.509,94.

### Infração

A infração está assim descrita no Auto de Infração: FALTA DE PAGAMENTO DE MULTA DE MORA, conforme Anexo IV "DEMONSTRATIVO DE MULTA E/OU JUROS A PAGAR, NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR, em anexo. Art. 160 L 5.172/66; art. 1º L 9.249/95; arts. 43 e 44 incs. I e II e par 1º, inc. II e par. 2º L 9.430/96.

Segundo o referido anexo IV (fls. 26), trata-se de multa pelo pagamento de IRRF informado em DCTF (código 0561) com atraso, sem a multa de mora devida, sendo as datas de vencimento 05/03/1997 e 16/07/97 e os pagamentos feitos em 17/07/97.

### Impugnação

A Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 01/19 onde aduz, em síntese, que o pagamento espontâneo do crédito tributário exclui a aplicação da multa de mora, por força do que dispõe o art. 138 do CTN; que a exigência da multa de ofício quanto o imposto já havia sido confessado e pago fere o princípio da legalidade. A própria contribuinte, à guisa de conclusão, assim resume os seus fundamentos:

*Diante do exposto, requer a impugnante a Vossa Senhoria (I) seja o presente auto de infração anulado, eis que não havia infração por parte da impugnante ao não recolher a multa de mora que justificasse a aplicação da multa de ofício, justamente porque a multa de mora não era devida em razão da denúncia espontânea da infração, nos termos do art. 138 do CTN (II) subsidiariamente, em caso de não acolhimento do pedido anterior, seja o auto de infração anulado, pois contém lançamento de ofício de crédito tributário objeto de anterior autolancamento, com a absurda cobrança de multa de ofício ao invés do que seria efetivamente devido no caso de não recolhimento da exclusão da multa de mora na hipótese de denúncia espontânea da infração, qual seja, o saldo devedor oriundo da confissão em DCTF, após imputação proporcional do pagamento, em tese, a menor.*

### Decisão de Primeira Instância

A DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas considerações de que o instituto da denúncia espontânea veiculado pelo art. 138 do CTN não alcança as penalidades de natureza moratória, as quais tem previsão legal expressa em lei e que a pretensão da Contribuinte implicaria em considerar indevidos todos os recolhimentos de multa de mora efetuados espontaneamente pelos contribuintes desde a vigência do CTN.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 1997

*Ementa: MULTA ISOLADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*O ordenamento jurídico prevê o lançamento de ofício de multa isolada na hipótese de recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória.*

*FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA. DESCABIMENTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

*A alegação de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) excluiria a exigência da multa de mora no pagamento espontâneo de tributo em atraso não possui base, quer no CTN, quer na legislação ordinária.*

*Lançamento Procedente.*

Recurso

Cientificada da decisão de primeira instância em 29/09/2005 (fls. 53), a Contribuinte apresentou, em 10/11/2005, o Recurso de fls. 54/115, onde aduz, preliminarmente, a tempestividade do recurso. Diz que, ao tentar protocolizar a defesa, encontrou o órgão administrativo fechado e com manifestação à porta e anexa boletim da categoria dos Técnicos da Receita Federal (fls. 121/123) que noticiam a greve desses servidores no período de 19/09/2005 a 06/11/2005.

Quanto ao mérito, reitera os termos da Impugnação quanto aos efeitos da denúncia espontânea e à impossibilidade de lançamento da multa de ofício, por ilegalidade, no caso de confissão de pagamento do crédito tributário.

Acrescenta arguição de decadência do direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento relativamente ao período em questão, com fundamento no art. 173, I do CTN.

Por fim, insurge-se contra a exigência de juros cobrados com base na taxa Selic.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

Examino, inicialmente, a admissibilidade do recurso, considerando o intervalo temporal entre a sua apresentação e ciência da decisão de primeira instância.

Como explicitado nos autos, a ciência do lançamento se deu, por via postal, em 29/09/2005, conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 53. O Recurso, por sua vez, foi apresentado em 10/11/2005 (fls. 186), portanto depois de já ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da decisão de primeira instância.

Como se sabe, o prazo estipulado na legislação para apresentação do Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme disposição expressa do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

*"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão."*

Alega a Impetrante, entretanto, que ao tentar protocolizar o recurso, encontrou o órgão administrativo fechado, devido a greve de servidores, conforme boletins que acosta à defesa.

É certo que a contagem dos prazos só se iniciam nos dias de expediente normal das repartições, conforme parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972, a saber:

*Art. 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Todavia, no caso presente, mesmo considerando que não houve expediente normal nos dias de greve dos Técnicos da Receita Federal, ainda assim o recurso estaria intempestivo. É que, conforme informado pelo próprio Recorrente, a paralisação teria findado em 06/11/2005, um domingo, enquanto o recurso foi apresentado em 10/11/2005. Ora em tal hipótese, o prazo se findaria em 07/11/2005, primeiro dia útil seguinte em que a repartição funcionou com expediente normal. Todavia, como acima assinalado, o recurso só veio a ser entregue em 10/11/2005.

Vale ressaltar, para que não pirem dúvidas, que não se cogita de devolução de prazo em decorrência de circunstâncias que levaram ao fechamento do órgão ou de seu funcionamento anormal. A regra é bastante clara: em tal hipótese, o vencimento do prazo ocorre no primeiro dia subsequente em que houver o expediente normal, conforme dispositivo acima transcrito.

É forçoso concluir, portanto, pela intempestividade do recurso o que torna definitiva, na esfera administrativa, a decisão de primeira instância, nos termos do art. 42, I do Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:



*"Art. 42. São definitivas as decisões:*

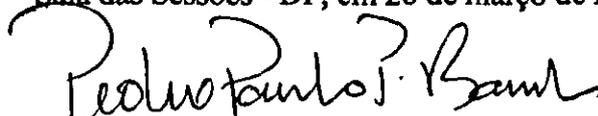
*I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;"*

Tal situação afasta a competência deste Conselho de Contribuinte de conhecer do recurso interposto a destempo. Esse fato não impede, todavia, que, se for o caso, a autoridade administrativa proceda a eventual revisão de ofício do lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA